



A POLÍCIA JUDICIÁRIA COMO FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA

THE JUDICIARY POLICE AS AN ESSENTIAL FUNCTION TO JUSTICE

Aline Mara Rodrigues¹

André Luiz Bermudez Pereira²

Resumo: Antes da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB, de 1988), as Polícias vivenciaram um passado ditatorial. Contudo, a partir da redemocratização do País, estas instituições, principalmente as polícias judiciárias, passaram a exercer protagonismo para o efetivo regulamento do Estado Democrático de Direito. O tema da presente pesquisa consiste em caracterizar a polícia judiciária como função essencial à justiça, demonstrando que o trabalho por ela realizado não só impulsiona a persecução penal como também a direciona, de modo que o procedimento judicial e, por consequência, a efetividade da justiça, ocorra em derivação do mister que é inerente à sua existência: a investigação. Por meio de pesquisa exploratória, mediante pesquisa bibliográfica, conceituou-se o que é polícia judiciária e sua posição dentro do Estado Democrático de Direito. Buscou-se identificar, ainda, sua inevitabilidade para o exercício da persecução penal, derivando deste ponto sua dissociação quanto à efetividade da justiça.

Palavras-chave: polícia judiciária; persecução penal; justiça.

Abstract: Before the enactment of the current Brazilian Constitution, the police experienced a dictatorial past. However, since the re-democratization of the country, these institutions, especially the judicial police, began to play a leading role in the effective regulation of the Democratic State under the rule of Law. The objective of this research is to characterize the judiciary police as an essential function to justice, demonstrating that their work not only drives the criminal prosecution but also directs it, so that the judicial procedure and, consequently, the effectiveness of justice, occurs as a derivation of the task that is inherent to their existence: the criminal investigation. By means of exploratory research, through literature search, it was conceptualized what the judicial police are and their position within the Democratic State under the rule of Law. It is also sought to identify their inevitability for the exercise of criminal prosecution, deriving from this point their dissociation from the effectiveness of justice.

Keywords: judiciary police; criminal prosecution; justice.

¹ Especialista em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. Graduada em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Agente de Polícia Civil em Santa Catarina.

² Doutorando em Gestão do Conhecimento pela Universidade Federal de Santa Catarina (EGC/UFSC). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Possui graduação na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Pós-Graduação pela UNIDERP: Especialização em Ciências Penais (Formação para Magistério Superior). Atualmente exerce a função de Delegado de Polícia em Santa Catarina, atuando como Diretor da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. Professor titular das disciplinas de Procedimentos de Polícia Judiciária (PPJ) e Teoria Geral da Investigação Criminal (TGI) na Academia de Polícia Civil de Santa Catarina (ACADEPOL). Lecionou a disciplina de Teoria Geral da Investigação Criminal junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito de Polícia Judiciária da Academia Nacional de Polícia (ANP-PF) no ano de 2022.

1 INTRODUÇÃO

Após longo período de ditadura militar, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB (BRASIL, 1988), demarcou o início do renascimento da democracia no País. Dentre os tópicos debatidos e compilados encontra-se a Segurança Pública, tema extremamente sensível, tendo em vista a remodelação necessária dos órgãos policiais.

A partir do artigo 144 da CRFB, inicia-se a construção da Segurança Pública, indicando como seus elementos constitutivos a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal, as Polícias Cíveis, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares. Por último, vieram também as Polícias Penais federal, estaduais e distrital.

Dos órgãos citados, dois são conhecidos como polícias judiciárias - Polícias Cíveis e Polícia Federal - apontando que uma das funções destas instituições é a apuração de infrações penais. Além das instituições que compõem a Segurança Pública, a CRFB (BRASIL, 1988), traz tantas outras que são necessárias para a existência efetiva do Estado Democrático de Direito. Entre elas, estão os chamados órgãos essenciais à Justiça: Ministério Público, a Advocacia Privada, a Advocacia e a Defensoria Pública. As referidas instituições são, pois, personagens inerentes ao sistema de justiça brasileiro.

É possível observar, portanto, classificações diferentes para órgãos essenciais à realização da justiça criminal. Enquanto as polícias judiciárias integram o sistema de Segurança Pública, o Ministério Público, a Advocacia Privada e a Defensoria Pública são classificadas como órgãos/funções essenciais à Justiça.

Como mencionado, uma das funções das polícias judiciárias consiste na investigação de fato delituoso, materializada por meio do inquérito policial. Sabe-se que este instrumento possui a característica de não obrigatoriedade, ou seja, não há necessidade de sua existência para que uma ação penal seja

deflagrada, uma vez que poderá ser iniciada por outros procedimentos. Entretanto, na prática, o nascimento da persecução criminal ocorre predominantemente pelo inquérito policial, instrumento que somente as polícias judiciárias possuem atribuição para realizar.

As informações até então amealhadas no procedimento policial darão norte para o deslinde do feito, visto que as informações colhidas no inquérito policial servirão de embasamento para decisões a serem tomadas durante a persecução penal.

A justiça criminal tem como uma das suas funções a aplicação da lei penal e, por conseguinte, a responsabilização dos autores de infrações penais. Porém, para sua efetiva realização, é necessária a observação do princípio do devido processo legal, que abarca a obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ocorre que este processo existe mediante a ação penal, que sempre será amparada por algum instrumento de informação.

Logo, insta verificar se a função da polícia judiciária está intrínseca à função essencial à justiça, pois é por intermédio do aparato de informações oferecido por esta instituição – inquérito policial – que se justifica o início da persecução penal. O aprofundamento do tema dar-se-á por meio de pesquisa exploratória, utilizando-se da pesquisa bibliográfica que, conforme Mota e Leonel (2011), consiste em explicar um fato valendo-se de teorias publicadas em diversas fontes. Bem assim, efetuou-se pesquisa em livros, manuais, revistas eletrônicas e artigos, materiais já existentes acerca do tema elaborado por outros pesquisadores.

Para melhor compreensão, o presente trabalho está dividido em tópicos, iniciando-se com a conceituação de polícia judiciária e seu lugar no texto constitucional, bem como seu papel no Estado Democrático de Direito. Após, passa-se a discorrer acerca das funções essenciais à Justiça trazidas no texto constitucional. Iniciada a construção do tema central, é apresentada a atuação da polícia judiciária na persecução penal, consumando depois a

análise com reflexões acerca do tema e a proposição de aprofundamento dos estudos.

2 POLÍCIA JUDICIÁRIA

2.1 CONCEITO E FUNÇÃO

A Constituição promulgada em 1988, em seu art. 144, (BRASIL, 1988), instituiu que a polícia federal, dentre outras funções, destina-se à apuração de infrações penais. Exerce também, com exclusividade, as funções inerentes de polícia judiciária. Do mesmo modo, para as polícias civis, restou definida a incumbência das funções intrínsecas de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares. Ressalta-se, aqui, cada qual de acordo com a sua jurisdição - União e estados federativos. O art. 4º do Código de Processo Penal - CPP (BRASIL, 1941), afirma que “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”.

A Polícia Judiciária, portanto, é aquela que age após o cometimento do delito, de acordo com Távora e Alencar (2014), angariando elementos para a constatação de autoria e materialidade. Como a própria nomenclatura indica, conforme Lima (2013), presta auxílio ao Poder Judiciário e propicia ao Ministério Público, que é o titular da ação penal, subsídio para o início de persecução penal.

Verifica-se, portanto, que a Polícia Judiciária traz para si a atribuição de investigar os delitos cometidos. De acordo com Busnello (2017), simboliza o poder de punir do Estado, amparado no interesse público de prevenir e investigar os atos delituosos.

2.2 A POLÍCIA JUDICIÁRIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O preâmbulo da Constituição Federal (BRASIL, 1988) no seu art. 1º, institui que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel

dos Estados, Municípios e do Distrito Federal que consubstanciam-se em Estado Democrático de Direito.

Necessário esclarecer inicialmente o que é Estado Democrático de Direito. Para Moraes (2005, p. 17) é “[...] aquele em que há exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais”. Nesta espécie, conforme analisado por Santos (2011), a população passa a ser representada pela lei que foi redigida pelos representantes por ela escolhidos.

A lei passa a representar a vontade dos cidadãos, pois é a partir do comportamento destes que o desenvolvimento das sociedades é influenciado. Por conseguinte, deve por todos ser respeitada, não importando a sua condição, implicando finalmente a ideia de Estado de Direito.

De um ponto de vista mais objetivo, verifica-se que o Estado Democrático de Direito se sustenta através do poder emanado pela população, como bem afirma o texto constitucional (BRASIL, 1988) no parágrafo único do art. 1º, de que todo poder emana do povo. De acordo com Lenza (2012), tal poder é exercido por meio dos representantes eleitos ou de forma direta.

Tal entendimento, vai ao encontro da célebre frase dita por Abraham Lincoln, no ano de 1863, quando trouxe a essência deste conceito no Discurso de Gettysburg, ocasião em que afirmou, de acordo com Fernandes et al. (2007, p. 135) “[...] que o governo do povo, pelo povo, para o povo, não pereça na terra.” Outro não é o entendimento de Silva (2005) uma vez que afirma ser a soberania popular a base do Estado Democrático de Direito, o que presume participação direta do povo. Vê-se, assim, o Estado como meio para que o querer do povo seja por si emanado.

É importante destacar que, dentro do Estado Democrático de Direito, foram instituídas pela CRFB (BRASIL, 1988) normas chamadas de direitos fundamentais, que impactam a formação da sociedade, quais sejam: direitos

individuais e coletivos, direitos sociais, direitos referentes à nacionalidade, direitos políticos e direitos relacionados à existência de partidos políticos.

Os referidos direitos fundamentais possibilitam, em definição reducionista, vida digna aos cidadãos. De acordo com Pestana (2017, n.p), é por meio deles que ficam satisfeitos “[...] os anseios por liberdade, igualdade e dignidade humana”. Consubstanciam, portanto, um elo inviolável dentro de uma sociedade, já que não é possível uma coletividade ser justa e produtiva sem que os direitos fundamentais sejam, de fato, efetivados.

Dentre tantos direitos fundamentais elencados no texto constitucional, tem-se o direito à segurança, que é disposto tanto no art. 5º, que trata dos direitos individuais e coletivos, quanto no art. 6º, que especifica os direitos sociais. Para que tal direito fundamental seja resguardado, o constituinte trouxe a Segurança Pública como meio de seu efetivo cumprimento. Esta conjectura leva a Polícia Judiciária a atuar dentro do Estado Democrático de Direito, já que é apresentada como uma de suas instituições formadoras.

Baseando-se nos ditames inseridos na Constituição Federal, (BRASIL, 1988), no seu art. 144, tem-se que segurança pública consiste na “[...] preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]”. Para Santin (2004), segurança pública protege e resguarda valores de que uma sociedade necessita para uma vida tranquila. Segurança Pública consiste num dos alicerces para que os direitos fundamentais sejam, de modo efetivo, protegidos e levados à prática. Afinal, o caos tende a mitigar a plenitude de uma convivência sadia e pacífica em sociedade.

2.2.1 O Dever Constitucional da Polícia Judiciária

As normas que envolvem a polícia judiciária estão inseridas na Constituição Federal (BRASIL, 1988), nos arts. 136 a 144, nos ditames acerca “Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”. Ou seja, o regramento ali exposto remeterá para que estes dois elos sejam protegidos e respeitados. O

mister da Polícia Federal e das Polícias Cíveis foi expressamente redigido, sendo que, dentre todas as polícias elencadas como parte da Segurança Pública, de acordo com Santos (2021), somente a estas duas instituições foi atribuída a função típica de investigar.

Importante ressaltar que há outras instituições que realizam o ato de investigar. Porém, não possuem essa atividade como função típica, a qual, de acordo com Bastos (1999), é aquela primordial, ou seja, razão do órgão existir. Portanto, essas outras instituições realizam função atípica, que sucede quando o órgão exerce a função típica de outro órgão de forma excepcional.

O texto constitucional apresenta a intenção do legislador de atribuir ao Estado o *jus puniendi*, que, consoante Diniz (2003), significa a permissão do Estado em criar o Direito Penal objetivo e aplicá-lo. E este direito de punir inicia-se com o trabalho desenvolvido pela polícia judiciária mediante apuração dos fatos (investigação).

Para Castro (2015) a polícia judiciária é a detentora do primeiro movimento para que este direito de punir do Estado seja materializado. Portanto, é certo destacar que será também a ela incumbido o papel de primeiro garantidor dos direitos fundamentais para todos os personagens do processo: autor, vítima e sociedade. Segundo Pacelli (2012, p. 9), “[...] o Estado ocupa posição de proeminência, respondendo pelas funções investigatórias”.

Vê-se, assim, que a função investigativa das polícias judiciárias não é optativa, conforme bem descrito por Busnello (2015). Trata-se de um dever constitucional que é diretamente ligado à defesa do Estado e de suas instituições democráticas.

3 DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), instituiu três poderes para o Brasil: Legislativo, Executivo e Judiciário e, dentro do título “Organização dos Poderes”, inserido entre os arts. 44 até 135, concede a cada um deles um

capítulo para sua descrição. Neste título, entre os arts. 127 a 135, há ainda um capítulo nomeado como “Das Funções Essenciais à Justiça”, em que Ministério Público, Advocacia Geral da União, Advocacia e Defensoria Pública são as instituições que a compõem.

Embora a nomenclatura “justiça” remeta ao Poder Judiciário, Alexandrino e Paulo (2015) afirmam que não há qualquer vinculação/subordinação entre eles. Portanto, ser uma função essencial à justiça não requer vinculação com este poder. Figuram, apenas, como órgãos que atuam perante este poder. Essa atuação, conforme Resende (2015), é amparada em atividades indispensáveis para que seja valorizada a justiça e, por conseguinte, a cidadania e a efetiva proteção dos direitos dos cidadãos. De sua parte, Drebes (2009) afirma que a existência desses órgãos ocorre para possibilitar/facilitar o acesso de todos à Justiça, já que não basta apenas assegurar legislativamente direitos constitucionais, mas sim criar mecanismos para que esses direitos sejam alcançados.

3.1 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

De acordo com os arts. 127, 131, 133 e 134, da CRFB (BRASIL, 1988), o Ministério Público, a Advocacia Geral da União, a Advocacia e a Defensoria Pública são as instituições que formam o conjunto de órgãos denominados “Funções Essenciais da Justiça”.

Analisando de forma concisa, estes órgãos são responsáveis pela comunicação entre sociedade e Poder Judiciário. Ou seja, são eles os responsáveis por enredar um elo entre a sociedade (aqui conceituada num contexto geral, tratando-se de pessoas jurídicas, físicas, entes públicos etc.) e a função jurisdicional. De acordo com o princípio da inércia da processual ou jurisdição, o Poder Judiciário não atua de ofício. É necessário, portanto, uma provocação, a qual é efetivada por um desses órgãos.

3.1.1 Ministério Público

De acordo com o texto constitucional (BRASIL, 1988), art. 127, o “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Importante esclarecer que o Ministério Público (MP) divide-se entre o Ministério Público da União (que engloba o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios) e os Ministérios Públicos dos Estados.

As atribuições gerais do Ministério Público (MP) estão elencadas no art. 129 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Direcionando para a proposta do presente estudo, destaca-se a função de promover, privativamente, a ação penal pública e requisitar diligências investigatórias, além da instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

3.1.2 Advocacia Geral da União

A Constituição anterior à vigente concedia ao Ministério Público Federal a função de Advocacia da União. Portanto, atuando em dois polos, ora como sua função típica, ora sendo o advogado que representava a União. Com a promulgação do novo texto constitucional, art. 131, criou-se a Advocacia Geral da União, (BRASIL, 1988), que tem como função representar a União, de forma judicial e extrajudicial, além de prestar assessoramento ao Poder Executivo.

Verifica-se, então, duas atribuições distintas. De acordo com Guedes (2009), quando atua de forma contenciosa, engloba os três poderes e não somente o Poder Executivo. Contudo, quando está na função de assessoramento, é ligada somente ao Poder Executivo Federal.

3.1.3 Advocacia

O mister do advogado foi classificado na Constituição Federal (BRASIL, 1988) como indispensável à administração da justiça e, conforme Bittar (1998), age postulando os direitos individuais existentes no ordenamento jurídico, atuando, na prática, como representante do cidadão. O fato de ser função indispensável leva ao reconhecimento de dois princípios. Alexandrino e Paulo (2015) destacam o princípio da indispensabilidade, muito embora esclareçam que há situações em que a figura do advogado não é obrigatória.

O outro princípio aventado pelos doutrinadores é o princípio da imunidade do advogado que possui a inviolabilidade dos seus atos e manifestações no exercício da função. Da mesma forma que o princípio anterior, este também não é absoluto, devendo as ações dos profissionais serem baseadas na legislação em vigor.

Consoante os ensinamentos de Bittar (1988), o advogado, embora preste serviços particulares, deve agir de acordo com as normas legislativas vigentes. Sua meta deve ser o cumprimento da legalidade dentro do processo. Por sua vez, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (BRASIL, 1994) assevera, em seu art. 2º, § 1º, que, quando em seu mister o advogado presta serviço público, está exercendo uma função social.

Importante destacar que o Estatuto da Advocacia (BRASIL, 1994) traz o regramento de que não há distinção hierárquica nem submissão entre advogados, magistrados e membros do MP. Todas as instituições devem contar com o mesmo grau de importância.

3.1.4 Defensoria Pública

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), no seu art. 134, afirma que a atribuição da Defensoria Pública é “[...] a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos

direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados [...]”. Tal regramento vem para fazer outra regra constitucional, mais especificamente, o direito de assistência jurídica gratuita por parte do Estado, restar materializada.

Tendo em vista que as funções essenciais à Justiça existem para ser o elo entre sociedade – de maneira geral – e o Poder Judiciário, a Defensoria Pública vem para representar parte da população que não possui condição financeira para a contratação de um profissional.

Essa missão da Defensoria Pública, conforme Alexandrino e Paulo (2015), imprime efetividade ao princípio da igualdade da condição de acesso à Justiça, uma vez que tem-se como função da Defensoria Pública concretizar o acesso dos pobres aos tribunais. Função esta de caráter grandioso, evidentemente. Contudo, se não cumprida, consubstancia-se em padecimento para aquele que não recebeu tal serviço, posto que o acesso a um direito fundamental não foi concretizado.

4 POLÍCIA JUDICIÁRIA E PERSECUÇÃO PENAL

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer o que é persecução penal. Silva (1986, p. 359) afirma que tal expressão é “[...] derivada do latim *persecutio*, que significa seguir sem parar, ir ao encalço, perseguir”. Acrescenta que seu objetivo seria, ao final, alcançar a justiça, culminando com a aplicação de sanção penal ao autor do eventual delito. Neste cenário, o perseguidor é o Estado, como elucida Bonfim (2007), que percorre o caminho para que seja aplicada a pena no caso em concreto.

A persecução penal é materializada com as regras expostas no Código de Processo Penal, que Costa Filho (2010, p. 47), nas palavras de José Frederico Marques, conceitua como sendo o “[...] conjunto de normas e princípios que regulam a aplicação jurisdicional do Direito Penal Objetivo, a sistematização dos órgãos de jurisdição e respectivos, bem como da persecução penal”. Vê-se,

portanto, como esclarecido por Lopes Junior (2016), que as regras do processo penal são o único caminho que leva à aplicação da pena, devendo o Estado obedecê-las. Logo, o Estado não perseguirá de qualquer modo ou a qualquer custo. Há regramentos inerentes a essa busca.

4.1 A INEVITABILIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA PARA A EXISTÊNCIA DA PERSECUÇÃO PENAL.

De acordo com Alves (2016), a persecução penal possui duas fases: a que se inicia logo após o cometimento do delito (investigação) e a ação penal. É também este o entendimento de Távora e Alencar (2014) que, igualmente, apregoam duas fases: a primeira, por meio do inquérito policial. A segunda, que será denominada fase processual.

A fase processual é antecedida pela fase investigativa. Porém, conforme preconiza Paz (2015), diante da dispensabilidade do inquérito policial, a deflagração da ação penal independe deste procedimento, ou seja, é independente da investigação realizada pela Polícia Judiciária. Contudo, sabe-se que o maior número das ações penais é iniciado por intermédio do inquérito policial, procedimento exclusivo das Polícias Judiciárias. Trata-se do principal instrumento, de acordo com Castro (2015), utilizado pelo Estado para apurar os fatos criminosos na fase pré-processual.

Como parâmetro numérico, tem-se a análise de Casagrande, Machado e Santos (2021), que identificaram no período dos três primeiros trimestres do ano de 2019, de acordo com as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a propositura de 24.030 (vinte e quatro mil e trinta) ações penais. Destas, somente 308 (trezentas e oito) das ações foram fomentadas por iniciativa do Ministério Público e apenas 182 (cento e oitenta e duas) ações por ação do indivíduo lesado. Restou para a Polícia Civil o número de 23.540 (vinte e três mil e quinhentas e quarenta), ou seja, 97,96% (noventa e sete vírgula

noventa e seis por cento) das ações penais foram inauguradas por meio do inquérito policial.

Assim, a Polícia Judiciária assume papel de protagonista na primeira fase da persecução penal, já que a ela incumbe a atribuição de investigar. Contudo, tal função não está direcionada em somente identificar o autor, mas, sobretudo, não culpar o inocente. A Polícia Judiciária exerce, desse modo, mediante inquérito policial, o papel de garantidora de direitos fundamentais.

Nesta linha tênue, também é este o entendimento de Souza (2015), uma vez que defende ser a Polícia Judiciária o primeiro garantidor de direitos de todos os envolvidos no caso em concreto. Sua atuação vai muito além da identificação do autor. Objetiva também proteger inúmeras outras pessoas não autoras de uma injusta perseguição.

Esta investigação dará suprimentos para que haja, ou não, o início da persecução penal, podendo ser vista, de acordo com Lopes Junior (2005, p. 42-43), como um elo entre a *notitia criminis* e o início da persecução penal. Isso porque “[...] possibilita, com a investigação, a transição entre a mera *possibilidade* (notícia-crime) para uma situação de *verossimilitude* (imputação/indiciamento) e posterior *probabilidade* (indícios racionais) [...]”, pressupostos indispensáveis para análise de medidas cautelares e para recebimento da ação penal.

Após essa fase, restará a sentença, que pode manter o status inicial de probabilidade de autoria, o que não autoriza condenar, ou nasce um juízo de certeza, que possibilita a promulgação de uma sentença condenatória. Demonstra que a qualidade do processo penal será identificada pela qualidade da investigação preliminar. Conforme Sannini Neto (2014), a qualidade da investigação aproximará o trabalho ao ideal de justiça.

O inquérito policial seria o embrião da persecução penal, que poderá se desenvolver e dar nascimento à ação penal ou, durante sua evolução, demonstrar fragilidade e não ter a força suficiente para este início. Não

bastasse o inquérito policial ser a força inicial da persecução penal, ele reverbera no seu curso, inicialmente pela regra do art. 17 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Este não permite o seu arquivamento pela Autoridade Policial, devendo, nas palavras de Malcher (1999), ser submetido ao controle do Poder Judiciário.

Desse modo, há participação efetiva da polícia judiciária no âmbito do processo criminal. Seu trabalho (as informações colhidas e condensadas em um documento) relativo a determinado fato supostamente delituoso, mesmo que de forma indireta, já vive na fase processual. Diga-se, à Polícia Judiciária não foi dado o direito de decidir se as informações colhidas serão base para prosseguimento do feito ou não, mas sim, ao Poder Judiciário.

Além disso, o inquérito policial serve como base para decretação de medidas cautelares que influenciam diretamente no curso processual, como busca e apreensão, quebra de sigilos telemáticos, dentre outras. Tais medidas materializam informações que não serão repetidas no curso da ação penal. Todavia, serão utilizadas para sopesar e formar convicção se há indícios de materialidade e autoria para o caso em concreto, conforme o art. 155 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Portanto, há ações realizadas dentro da fase investigativa que se transformam em provas, o que faz com que o magistrado, de acordo com Távora e Alencar (2013), utilize-as para proferir a decisão acerca do caso em concreto. Percebe-se, desse modo, que a fase investigativa não possui um fim em si mesma, mas consiste num meio de que o Estado dispõe para dar continuidade ao seu dever de proteção e garantia dos direitos fundamentais. Portanto, sob este vértice, ele inicia e lateja nas entranhas da persecução penal, não sendo possível dissociar seu nascimento do desenvolvimento processual.

5 POLÍCIA JUDICIÁRIA COMO ÓRGÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA

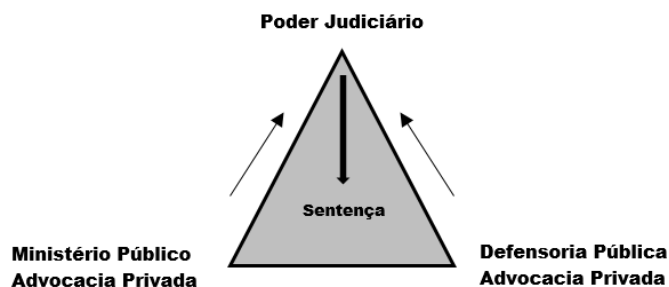
Consoante já narrado, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) indica quais órgãos são essenciais à Justiça, quais sejam: Ministério Público, Advocacia Geral da União, Advocacia e Defensoria Pública. Da mesma forma, restou compreendido que tais instituições não fazem parte do Poder Judiciário, mas atuam perante este poder exercendo atividades vitais que concretizam o direito fundamental de acesso à justiça.

Deste modo, em apertada síntese, vê-se que é necessário que a Polícia Judiciária sirva de ponte entre o possuidor do direito e o seu garantidor – Poder Judiciário - para que seja identificada como uma das entidades formadoras. A Polícia Judiciária é identificada, de forma objetiva, como a instituição que investiga as infrações penais ocorridas. Contudo, em uma visão mais ampla dessa competência, tem-se que a repressão ao crime é um dos meios pelo qual o Estado protege (ou tenta proteger) os direitos elencados como fundamentais na CRFB (BRASIL, 1988).

De sua parte, Barbosa (2020) defende que, como a Polícia Judiciária é uma das garantidoras de direitos fundamentais, fazendo parte, portanto, da composição da justiça criminal, deveria ser alocada como função essencial à justiça. Diferente não é o pensamento de Nucci (2012) ao afirmar que a Polícia Judiciária é auxiliar do Poder Judiciário.

A triangulação do sistema de justiça apresentado na legislação brasileira se afigura no triângulo isósceles: entre os pontos que ligam a base estão a Defesa (Advocacia Privada ou Defensoria Pública) e a Acusação (Ministério Público ou Advocacia Privada). Na sua ponta de cima, está o Juiz (Poder Judiciário), responsável pela decisão e por materializar a “justiça” para o caso em concreto.

Figura 1:



Fonte: Ferrajoli (2012)

Contudo, é importante a argumentação: quais serão os fatos que farão que este triângulo se consume? É neste momento que desponta a Polícia Judiciária, a responsável por apresentar ao triângulo os fatos pelos quais trabalharão, uma vez que, como bem frisado por Resende (2015), é intrínseca ao Poder Judiciário a sua estaticidade, ou seja, para ele atuar, deverá um terceiro lhe provocar.

Neste íterim, tem-se o ensinamento de Silva (2008, p. 593) ao esclarecer que esta imobilidade suscita a necessidade das funções essenciais à Justiça “[...] compostas por todas aquelas atividades profissionais, públicas ou privadas, sem as quais o Poder Judiciário não pode funcionar ou funcionará muito mal”.

O inquérito policial possui como característica a dispensabilidade, isto é, a ação penal poderá ser iniciada com base em outro procedimento. Contudo, como visto anteriormente, sabe-se que o maior número das ações penais - aquelas que dão sentido ao triângulo isósceles da Justiça - são fomentadas por intermédio do inquérito policial, procedimento exclusivo das polícias judiciárias.

Sob esta ótica há o entendimento de Mendes (2020), de que a maioria esmagadora das ações penais nascem do inquérito policial e a ele são intimamente ligadas. O autor sustenta também que este procedimento não se

trata de mera peça informativa, pois, em sua grande maioria, as provas ali coligidas são apenas repetidas em Juízo.

Essa ligação entre as provas angariadas inicialmente e o desenrolar da ação penal, segundo Hott (2014, p. 32), advém da titularidade da investigação preliminar que cabe à Polícia Judiciária. Esta “[...] possui autonomia e poder de decisão, ou seja, ela determinará a linha de investigação, as provas, perícias a serem produzidas, objetos a serem apreendidos e as testemunhas a serem inquiridas”.

O conteúdo arregimentado no inquérito policial influenciará diretamente em todo o caminho percorrido na segunda fase da persecução penal. Ele dá a direção a ser seguida, pois, aos demais protagonistas da justiça criminal, os fatos eram até então desconhecidos. Lopes Junior (2016) também entende que a investigação preliminar, que gera o Inquérito Policial, serve para justificar ou não a deflagração da ação penal, uma vez que ele serve ao processo. Portanto, não há como retirar do sistema de justiça exatamente o que pode impulsioná-lo. Ou, ainda, o que pode não impulsioná-lo.

Sob o vértice de caracterizar as instituições que são essenciais à justiça, como aquelas que propiciam o seu acesso à sociedade, tem-se que a função desempenhada pela Polícia Judiciária age do mesmo modo. Afinal, é ela que leva o fato criminoso ao conhecimento do Estado (nesse caso, ao Poder Judiciário).

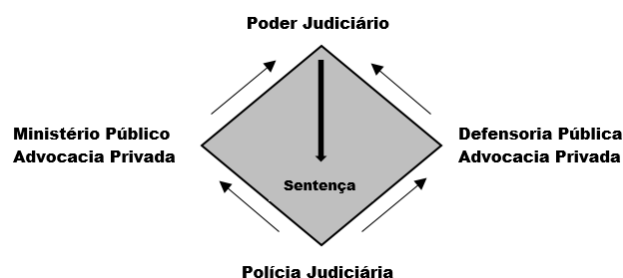
Durante a segunda fase da persecução penal, a vítima tem como seu representante o Ministério Público (que não a representa em si, mas a sociedade em geral). O autor possui como seu representante a Defensoria Pública ou Advogado constituído. Mas, para esses dois personagens agirem, necessitam eles dos fatos e, quem os traz, é a polícia judiciária.

Nas palavras de Silva (2016, p. 4), é a Polícia Judiciária que irá “[...] coligir provas que autorizem a deflagração da ação penal, com vistas a aplicar o poder-dever de punir do Estado, evitando a temida sensação de impunidade, uma das

molhas propulsoras do crime”. Outro não é o entendimento de Nucci (2020), que defende que as provas colhidas pela Polícia Judiciária são, na essência, para avaliação futura do Poder Judiciário.

Destarte, verifica-se que não confere com a realidade a imagem do triângulo isósceles representando, especificamente, a justiça criminal. Afinal, sem um fato, estático ficará. O mais indicado seria a representação por meio de um losango, em que no ponto de base estaria a Polícia Judiciária, que ramifica seus conhecimentos para os dois outros pontos acima. Seriam, de um lado, a Defesa (Advocacia Privada ou Defensoria Pública) e, do outro lado, a Acusação (Ministério Público ou Advocacia Privada). Ramificam então o que restou apurado nos autos até a autoridade judiciária que materializa a justiça através da sentença (condenatória ou não).

Figura 2:



Fonte: A primeira autora.

Desta forma, tem-se a Polícia Judiciária como meio de obtenção e manutenção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme preconizam os objetivos da Constituição da República Federativa do Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da Constituição Federal de 1988, logo após anos de regime ditatorial, as polícias judiciárias (Polícia Civil e Polícia Federal), de acordo com Bermudez Pereira e De Paula (2017), restaram identificadas como parte

das instituições formadoras da Segurança Pública, juntamente com as polícias militares, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal, os corpos de bombeiros militares, além das polícias penais federal, estadual e distrital. Contudo, a função típica de investigar foi atribuída somente às polícias judiciárias. É de sua responsabilidade a apuração do fato delituoso, buscando identificar autoria e materialidade quanto ao fato em concreto.

Este período é identificado como a primeira fase da persecução penal, que resta materializada no inquérito policial, procedimento realizado exclusivamente pelas polícias judiciárias, que condensa todas as provas obtidas durante a investigação. O início da segunda fase da persecução penal dá-se quando o inquérito policial é encaminhado ao Poder Judiciário e, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, inicia-se a ação penal.

A fase judicial só é iniciada porque a Polícia Judiciária angariou elementos suficientes que justifiquem o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público. Antes disso, a tríade da justiça criminal (Juiz, Promotor e Defesa) estavam inertes quanto ao fato ocorrido. Movimentam-se, apenas, quando os fatos lhes são informados por meio do inquérito policial.

Todavia, há a regra da dispensabilidade deste procedimento, ou seja, a justiça criminal poderá ser provocada de outras formas. No entanto, de forma matemática, verifica-se que as ações penais advindas de outros meios de informações compõem apenas um pequeno percentual desta provocação. É notória, portanto, a essencialidade do mister da polícia judiciária, que é investigar, para que ocorra a justiça criminal. Não seria correto excetuá-la como órgão que impulsiona a justiça.

As funções essenciais à justiça são aquelas que servem como meio para que a mesma seja acessível a todos, tendo como sua composição o Ministério Público, a Advocacia Geral da União, a Advocacia Privada e a Defensoria Pública. Sob esta ótica, quando um crime é elucidado, recai sobre os atores do fato em concreto a possibilidade de terem acesso à justiça, seja a vítima



reivindicando responsabilização de quem lhe tenha lesionado, seja o autor solicitando que sua pena seja estabelecida dentro das regras processuais existentes.

Assim, caso haja inércia por parte da Polícia Judiciária, os direitos da vítima e do autor não serão alcançados, uma vez que os órgãos responsáveis por provocar o Poder Judiciário não terão acesso a essas informações. Portanto, não há como dissociar a Polícia Judiciária da efetividade da justiça criminal. Bem assim, ao desempenhar o papel que viabiliza o acesso à justiça, por tal desempenho haveria que ser identificada como sendo esta uma das suas funções essenciais.

Sabe-se, porém, que o estudo deste tema não tem nele um fim. Seja porque a sociedade é dinâmica e se transforma, seja porque matérias ligadas ao Direito, diuturnamente, sofrem alterações. Por esta razão, a continuidade de sua atualização contribuirá para a formação da efetiva identidade das polícias judiciárias.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 14 ed. São Paulo: Método, 2015.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito Processual Penal**. 6 ed. Salvador: Jus PODIVM, 2016.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Temas Avançados de Polícia Judiciária**. Organizadores: Eduardo Fontes e Henrique Hoffmann. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 20 ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

BERMUDEZ PEREIRA, André Luiz; DE PAULA, Alan Pinheiro. As diligências de investigação no Estado Democrático de Direito. In **Investigação preliminar e processo penal: novos desafios perspectivas**/ Organizadores: Aline Gostinski, David Queiroz. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.



BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Funções essenciais à Justiça: jurisdição e a cidadania na Constituição Federal de 1988. **Revista de Informação Legislativa**. n. 138, p. 130, 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/372/r138-12.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 17 mar. 2023.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Código de Processo Penal de 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 08 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. **Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil de 1994**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em 17 mar. 2023.

BUSNELLO, Priscila de Castro. O Papel da Polícia Judiciária no Brasil e sua Importância para a Estruturação, Manutenção, Fortalecimento e Evolução da Democracia. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**. v. 6 n. 2, p. 141-160, 2015. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/7699>. Acesso em: 17 mar. 2023.

BUSNELLO, Priscila de Castro. **A atividade de Polícia Judiciária no Brasil: bases e fundamentos de legitimidade 2017**. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19820/2/Priscila%20de%20Castro%20Busnello.pdf>. Acesso em 27 fev. 2023.

CASAGRANDE, Maria Aparecida. MACHADO, Leonardo Marcondes. SANTOS, Eduardo Bozzelo dos. **A indispensabilidade do inquérito policial como regra geral do processo penal brasileiro: uma análise quantitativa em Santa Catarina**. Disponível em: <https://acadepol.sc.gov.br/?wpdmpo=indispensabilidade-do-inquerito-policial>. Acesso em 17 mar. 2023.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Missão da Polícia Judiciária é buscar a verdade e garantir direitos fundamentais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-14/academia-policia-missao-policia-judiciaria-buscar-verdade-garantir-direitos-fundamentais>. Acesso 28 fev. 2023.



CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Inquérito Policial é indispensável na persecução penal.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-01/inquerito-policial-indispensavel-persecucao-penal>. Acesso 02 mar. 2023.

COSTA FILHO, Fernando da. **Processo Penal.** 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro. Responsabilidade Civil.** 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DREBES, Josué Scheer. **Funções essenciais da Justiça Brasileira.** Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/17509/funcoes-essenciais-da-justica-brasileira>. Acesso em 17 mar. 2023.

FERNANDES, Luiz Estevam. KARNAL, Leandro. MORAIS, Marcus Vinícius. PURDY, Sean. **História dos Estados Unidos:** das origens ao século XXI. São Paulo: Contexto, 2007. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6816843/mod_resource/content/1/HISTORIA_DOS_ESTADOS_UNIDOS%5B1%5D.pdf. Acesso em 15 mar. 2023.

GUEDES, Jefferson Carús, HAUSCHILD, Mauro Luciano (Coord.). **Nos limites da história:** a Construção da Advocacia Geral da União. Brasília: UNIP: UNAFE, 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/35915602/NOS_LIMITES_DA_HIST%C3%93RIA_A_CONSTRU%C3%87%C3%83O_DA_ADVOCACIA_GERAL_DA_UNI%C3%83O_LIVRO_COMEMORATIVO_AOS_15_ANOS. Acesso em 17 mar. 2023.

HOTT, Júlio Lopes. **A Polícia Judiciária e o combate à criminalidade.** Disponível em: <https://docplayer.com.br/85354890-Julio-lobes-hott-a-policia-judiciaria-e-o-combate-a-criminalidade.html>. Acesso em 17 mar. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de processo penal.** Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

LOPES JUNIOR. Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal.** 3 ed. Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LOPES JUNIOR., Aury. **Direito Processual Penal.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MALCHER, José Lisboa da Gama. **Manual de Processo Penal.** 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.



MENDES, André. A importância do Inquérito Policial na Persecução Penal. **Revista da Escola Superior de Polícia Civil. – DPC – PR.** Disponível em: https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/espcc/arquivos_restritos/files/documento/2020-05/artigo_10_andre_mendes.pdf. Acesso em 10 mar. 2022

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 18 ed., São Paulo: Atlas, 2005

MOTA, Alexandre de Medeiros. LEONEL, Vilson. **Ciência e Pesquisa.** 3. ed. Palhoça: Unisul Virtual. 2011. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/21774/1/fulltext.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 8 ed. São Paulo: 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal.** 17. ed.. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 16. ed. São Paulo: Ed. Atlas: 2012.

PAZ, César Ferreira Mariano da. **Inquérito Policial:** uma breve análise. Revista Athenas. vol. 1, ano IV, jan-out. 2015. Disponível em: https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano4_vol1_2015_artigo6.pdf Acesso em 23 nov. 2022.

PESTANA, Barbara Mota. **Direitos Fundamentais:** origem, dimensões e características. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50756/direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas> . Acesso em 28 fev. 2023.

RESENDE, Antônio José Calhau de. **As funções essenciais à Justiça:** Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Escola do Legislativo, 2015. . Disponível em: https://www.itabirito.mg.leg.br/transparencia/diretorios/escola-do-legislativo/biblioteca-digital/passo-a-passo-poder-e-voz-do-cidadao/passo_a_passo_funcoes_justica_mar2015.pdf Acesso em 23 nov. 2022.

SANNINI NETO, Francisco. **Inquérito Policial e Prisões Provisórias.** São Paulo: Ideais & Letras, 2014.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle Judicial da Segurança Pública:** eficiência do serviço na prevenção e pressão ao crime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.



SANTOS, Adairson Alves dos. **O Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-estado-democratico-de-direito/>. 2011 Acesso em 23 fev. 2023.

SANTOS, Célio Jacinto dos. **Teoria Geral da Investigação Criminal**. 2. ed. Belo Horizonte: Pandion, 2021.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

SILVA, Enio Moraes. **O Estado Democrático de Direito**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril_v42_n167_p213.pdf. 2005 Acesso em 17 mar. 2023.

SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Márcio Alberto Gomes. **Inquérito Policial – Uma análise jurídica e prática da fase pré-processual**. Campinas: Millennium, 2016.

SOUZA, David Tarciso Queiroz de. Delegado de Polícia, o primeiro garantidor de direitos fundamentais! Mas quem garante os direitos do garantidor? Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/delegado-de-policia-o-primeiro-garantidor-de-direitos-fundamentais-mas-quem-garante-os-direitos-do-garantidor>. Acesso em 12 mar. 2023.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Antonni. **Curso de Direito Processual Penal**. 8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2013

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Antonni. **Curso de Direito Processual Penal**. 9 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014.